



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DATA: na data da assinatura eletrônica.

Objeto: Concorrência eletrônica objetivando a concessão de uso de áreas públicas, para administração e exploração, por terceiros, de estacionamento de veículos, no município de Atibaia/SP.

Conforme constante dos autos, a Secretaria de mobilidade e Planejamento Urbano, através de seu Ordenador de Despesa, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.206/25, recebeu o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pela empresa: **SHARK DO BRASIL LTDA.**

A impugnação sustenta, em resumo:

1. Outorga fixa mínima considerada excessiva

A exigência seria economicamente desproporcional, principalmente porque:

- há também outorga mensal variável;
- existem investimentos obrigatórios em tecnologia;
- há custos operacionais e garantias contratuais.

A empresa alega que isso reduz a competitividade, restringindo a participação a empresas de grande porte e violando princípios da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição.

2. Exigência de tecnologia específica (leitura automática de placas – LAP)

Segundo o licitante, isso:

- direciona o certame para uma tecnologia específica;
- restringe a participação de empresas que utilizam outras soluções tecnológicas equivalentes;
- viola o princípio da isonomia e da vedação ao direcionamento.

3. Matriz de risco com transferência integral do risco de demanda

O licitante argumenta que:

- a receita estimada não gera direito a reequilíbrio;
- não há mecanismos claros de recomposição em caso de frustração de demanda;



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

- o risco econômico fica totalmente com o particular, embora o Poder Público influencie a demanda (política urbana, mobilidade, fiscalização etc.).

4. Conjunto de exigências configuraria barreira à competitividade

A empresa sustenta que o conjunto de regras do edital cria **barreiras excessivas de entrada**, pois reúne:

- outorga fixa elevada;
- outorga variável;
- exigência tecnológica específica;
- garantias contratuais;
- prazo contratual de 10 anos;
- risco integral da demanda;
- exigências econômico-financeiras cumulativas.

5. Prazo contratual de 10 anos improrrogável

Segundo o licitante, isso pode **comprometer o equilíbrio econômico-financeiro**, especialmente diante dos investimentos e da outorga elevada.

6. Vedação genérica a aditivos contratuais

O licitante sustenta que isso **contraria dispositivos legais** que permitem ajustes para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, requer a impugnante:

1. Liminarmente:

- a) A concessão de efeito suspensivo imediato ao certame;
- b) A suspensão da sessão pública até decisão final sobre a impugnação;

2. No mérito

- a) Revisão do valor mínimo da outorga fixa inicial;
- b) Exclusão da exigência específica de tecnologia LAP, substituindo por critério de desempenho;
- c) Revisão da Matriz de Risco com compartilhamento adequado do risco de demanda;
- d) Adequação das cláusulas restritivas à competitividade;
- e) Retificação do edital com reabertura de prazo.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

Não assiste razão a impugnante.

Vejamos,

1. Da Outorga Fixa Mínima – (suposta desproporcionalidade da outorga fixa mínima, correspondente a aproximadamente 39% da receita bruta anual estimada).

A modelagem econômico-financeira foi precedida de Estudo Técnico Preliminar, conforme descrito nos autos, a análise de viabilidade, a projeção de fluxo de caixa e estruturação de matriz de risco, além da outorga fixa que representa a contrapartida pelo uso do espaço público. Sendo assim não há demonstração técnica de inviabilidade concreta por parte da impugnante. A estrutura do contrato preserva o equilíbrio econômico-financeiro nos termos da legislação aplicável. Portanto não procede a alegação e a outorga é juridicamente válida e economicamente justificada.

2. Direcionamento tecnológico.

O edital não exige marca ou fornecedor específico, mas sim funcionalidade operacional mínima, visando fiscalização em tempo real, redução de evasão e rastreabilidade da receita, portanto trata-se de exigência compatível com a complexidade do objeto e amplamente disponível no mercado, pois há pluralidade de fornecedores, e não há vinculação de marca, conforme já dito acima, essa exigência decorre da natureza do serviço, portanto não configura direcionamento.

3. Transferência integral do risco à concessionária.

Em concessões comuns (Lei 8.987/95), o risco de demanda é ordinariamente atribuído ao concessionário, salvo disposição diversa. A matriz de risco foi estruturada de forma objetiva e transparente.

A Administração não garante receita estimada — o que é expressamente permitido pela legislação. O art. 103 da Lei 14.133/2021 permite a alocação objetiva de riscos na matriz contratual, portanto não há ilegalidade em atribuir o risco de demanda ao concessionário quando: O estudo de viabilidade foi disponibilizado; as premissas são públicas; e não há ocultação de dados. O reequilíbrio econômico-financeiro permanece assegurado nas hipóteses legais, não havendo supressão de direitos. Portanto a matriz de risco é válida e juridicamente sustentável.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

4. Da suposta restrição a competitividade

As exigências do edital são proporcionais à complexidade e ao prazo da concessão, não havendo comprovação de barreira indevida à competitividade.

5. Alegação - Do Prazo contratual

A fixação de prazo determinado de 10 anos atende aos princípios da segurança jurídica e do planejamento administrativo. A prorrogação não é obrigação legal, mas faculdade da Administração. Cabe salientar que a fixação de prazo certo atende: segurança jurídica; planejamento administrativo; evita perpetuação contratual; e garante nova licitação futura.

A prorrogação em concessão não é obrigatória, é faculdade, e a vedação à prorrogação não gera ilegalidade.

6. Da alegação de vedação a aditivos

O edital não pode afastar hipóteses legais de reequilíbrio, contudo, a cláusula mencionada visa impedir renegociações discricionárias que alterem a lógica econômica do certame. Os arts. 124 e 125 da Lei 14.133/2021 permanecem aplicáveis independentemente de previsão expressa. Portando não há que se falar em nulidade.

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **SHARK DO BRASIL LTDA**, o Secretário de Mobilidade e Planejamento Urbano no uso de suas atribuições decide **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações interpostas.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Paulo Henrique de Souza Rocha
Secretário da mobilidade e Planejamento Urbano



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6B1F-2804-940A-F506

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA (CPF 213.XXX.XXX-13) em 06/03/2026 08:44:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/6B1F-2804-940A-F506>